



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.017756/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.468 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** WILSON PORTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

TRATAMENTOS ESTÉTICOS. DEDUÇÃO.

Pela literalidade do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995, e do art. 80, inciso II, do RIR/1999, os atendimentos e intervenções médicas para fins estéticos não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, pois não se prestam ao tratamento da saúde do contribuinte.

CARF. JULGADOS ADMINISTRATIVOS.

As decisões oriundas deste Conselho Administrativo não vinculam as razões de decidir de processos futuros, por não formarem jurisprudência administrativa e por ausência de previsão legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

## **Relatório**

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.**

Notificação de lançamento exarada em face do contribuinte às fls. 9-12, em que a Administração Fiscal, em atividade plenamente vinculada, procedeu com o lançamento de crédito tributário apurado no valor total de R\$ 12.209,63, pela dedução indevida de despesas médicas relativamente ao ano-calendário de 2003.

Oferecida impugnação às fls. 6-8, pessoalmente, em que o contribuinte, em síntese, sustentou que entregou a documentação necessária à comprovação da regularidade das deduções antes da lavratura da notificação de lançamento, e impugnou as glosas referentes aos profissionais Pedro Menegatti, Wong Shi Yee, Eneli Wersel e à pessoa jurídica Centro Médico Dr. Egas Izique. No mais, juntou documentos às fls. 13-27.

Sobreveio acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 39-42, que julgou, em votação unânime, improcedente a impugnação apresentada, mantendo, assim, a higidez do crédito tributário lançado.

Com efeito, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 46-57), através de procurador habilitado (fl. 58), aduzindo, em suma, a aptidão dos recibos juntados para fazer prova cabal das deduções levadas à tributação; e, que não há restrição às deduções por cirurgias estéticas. Colacionou, ainda, excertos de julgados deste Conselho Administrativo, e juntou os mesmos documentos quando da impugnação (fls. 60-73).

Por fim, autos encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 74), para discussão e votação pelo colegiado, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

**Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.**

Conheço do recurso interposto, certo de que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 22/02/2010 (fl. 45), e formalizou seu inconformismo em 23/3/2010 (fls. 46 e 74), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Complementando a fundamentação, irretocável, do acórdão de primeira instância, cumpre destacar que, quanto às glosas referentes ao profissional Wong Shi Yee, tanto a declaração à fl. 64 quanto os recibos às fls. 65-67 não podem ser aceitos, porque, embora estes estejam com pouca nitidez, os anexados às fls. 19-21 (quando da impugnação), indicam que, embora tenham sido firmados no ano de 2003, foram, em verdade, assim reconhecidos em cartório de notas em 2007, com o intuito, à evidência, de escamotear a realidade dos fatos, em verdadeiro desprezo aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da verdade material.

Assim, sobre esse profissional, as glosas não de ser mantidas.

Não é plausível, também, que o contribuinte tenha efetuado pagamentos em favor do profissional Pedro Mateus Menegatti, conforme declaração à fl. 60 e recibos às fls. 61-63, porque, sem olvidar os laços familiares que ambos mantêm, confessado no bojo do recurso voluntário (fl. 52), o consultório do dentista estava localizado a cerca de 250 quilômetros de distância do domicílio do contribuinte, o que endossa ainda mais pela simulação dos documentos.

De todo modo, o conjunto probatório, nesse ponto, também não autoriza o levantamento das glosas, uma vez desacompanhado de notas fiscais ou fotocópias de exames realizados, ou, ainda, comprovação de movimentação bancária, no período.

Já os documentos emitidos por Centro Médico Dr. Egas Izique (fls. 69-71), além dos recibos à fl. 73 (que também foram assinados 2003, mas com reconhecimento de firma somente em 2007), demonstram pagamentos para fins estéticos em favor da dependente Estela Ines Menegatti (fl. 31) — conforme informado no documento à fl. 72 —, o que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, é proibido pela literalidade do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei 9.250/1995, que exige das despesas médicas a qualidade de tratamento, e não para fins de embelezamento.

Portanto, meu voto é no sentido de manter todas as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, quando da notificação de lançamento.

Quanto aos excertos de julgados no bojo do recurso voluntário, deve-se destacar que não fazem jurisprudência no âmbito deste Conselho Administrativo e, sequer, vinculam a *ratio decidendi* deste julgado, porque inexistente previsão legal para tanto.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-000.468 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.017756/2007-30